



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 6 de outubro de 2018.

**OF/GAP-PMI/Nº. 294/2018**

Ao Exmº. Sr.  
**FÁBIO DOS SANTOS PEREIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim  
Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES  
CEP: 29.330.000  
Itapemirim-ES

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do projeto de lei, aqui sob análise sancionatória, que **“ESTABELECE NORMAS PARA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM”**.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**THIAGO PEÇANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

**MENSAGEM DO VETO**

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado em sua Totalidade**, o incluso Autógrafo de Lei, de 25 de outubro de 2018, que **“ESTABELECE NORMAS PARA CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM”**.

O projeto que ora resta submetido à sanção objetiva, basicamente: ampliar transações que constituem uma espécie de válvula de desafogo à vida privada dos servidores públicos do Município de Itapemirim, permitindo que estes encontrem, com maior facilidade recursos que, por outra forma, não seria possível obter. Não obstante, há que se não olvidar o perigo que seria gerado caso o presente Projeto de Lei seja levado a efeito, posto que permite se colocar em perigo a própria segurança econômica dos servidores do Município de Itapemirim.

Deste modo, ampliar as consignações em folha de pagamento seria periclitare a condição financeira dos servidores, de maneira que urge a necessidade de uma providência por parte do Município no sentido de agir em defesa da economia de seus servidores e, por conseguinte, da proteção da manutenção sustentável de suas famílias.

Noutra via, importante frisar que a Lei 13.172, de 21 de outubro de 2015, que alterou a Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, inaugurou novo limite máximo para desconto em folha de pagamento ou na remuneração disponível referente a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, sendo disposto **35% (Trinta e Cinco Por Cento)**, dos quais 5% (Cinco Por Cento) devem ser destinados exclusivamente à amortização de despesas



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Assim, verifica-se que o autógrafo *in questio* está em grave dissonância com o que pressupõe a legislação pátria que trata da mesma matéria, especialmente quando estabelece, em seu artigo 11, §1º, o limite de desconto em **45% (Quarenta e Cinco Por Cento)** do vencimento e vantagens permanentes atribuída ao servidor público, o que constitui afronta ao sistema jurídico-normativo em vigor, razão pela qual não deve prosperar.

Urge frisar que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ no RESP nº 1.169.334, a Lei Federal sobrepõe às leis estaduais (e por simetria, municipais) quanto ao percentual permitido em relação à margem para desconto. Registre-se que a regra é que nenhum desconto pode incidir sobre a remuneração dos servidores, a não ser aqueles decorrentes de imposição legal, mandado judicial ou autorização expressa do servidor. Neste caso, ainda por análise, a Lei 13.172/2015 deu nova redação ao artigo 45 da Lei 8.112/90, que trata sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis a nível Federal, limitando o máximo de desconto a 35% (trinta e cinco por cento), que conforme entendimento do STJ tem força impositiva sobre as legislações estaduais e, por conseguinte, municipais.

Ainda sobre a questão, importa trazer à baila o que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo no que tange à iniciativa de leis, precisamente em seu artigo 63, IV e VI:

*Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.*

(...)

*IV. Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

(...)

*VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.*



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

*Ad argumentandum tantum*, pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Neste sentido, por simples leitura do dispositivo constitucional estadual, verifica-se constituir iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de Projetos de Lei que estabeleçam regras para os servidores vinculados à estrutura administrativa própria do Poder Executivo, sendo flagrantemente inconstitucional a inobservância desta exclusividade, o que claramente se verifica ocorrer no autógrafa ora rechaçado, razão pela qual se impõe a necessidade de veto.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, não obstante o já citado entendimento do STJ, posto que do mesmo modo tem se posicionado quando lhe são propostas as respectivas ações de Inconstitucionalidade. Apenas para indicar, dada a similitude dos casos, faz-se oportuno registrar a íntegra do relatório e do voto do Desembargador Valmir de Oliveira Silva (TJ-RJ - ADI: 00322821420088190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: VALMIR DE OLIVEIRA SILVA, Data de Julgamento: 18/05/2009, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 03/07/2009), *in verbis*:

*RELATÓRIO* Cuida-se de ação direta manejada pelo Prefeito do Município do Rio de Janeiro arguindo a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.872, de 09 de julho de 2008, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento dos valores de aluguéis e despesas contratuais para moradia dos servidores públicos municipais, com três artigos disciplinando a matéria. Sustenta o requerente que o diploma normativo impugnado, em sua inteireza, vulnera frontalmente normas da Constituição Estadual, como: art. 112, § 1º, II, b, que reserva a iniciativa privativa do chefe do executivo municipal a deflagração de processo legislativo relacionado aos servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; art. 112, § 1º, II, d, que reserva a iniciativa privativa as proposições atinentes à criação, estruturação e atribuições das Secretarias municipais e Órgãos do Poder Executivo; art. 145, II, III e VI, que determina competir privativamente ao Prefeito Municipal exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; e dispor



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei. Informações da representada pedindo para reconhecer a constitucionalidade da lei, rechaçando-se a presente representação (fl.39). Manifestações das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça no sentido de se julgar procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei impugnada. É o relatório. VOTO Adotei o rito previsto no artigo 105, § 6º, do Regimento Interno, para julgar definitivamente a ação, sem o exame prévio da medida cautelar, considerando tratar-se de lei que repristina diploma normativo já declarado inconstitucional por esta Corte, procedimento que tem especial significado para ordem social e a segurança jurídica, porquanto atinge de uma só vez a harmonia, que deve ser observada entre os Poderes do Estado, e a independência, conforme preconizado no artigo 7º da Constituição Estadual. Órgão especial Nº 2008.007.00170 Direta de Inconstitucionalidade 3 Com efeito, na data de 16 de outubro de 2006, este E. Órgão Especial decidiu, à unanimidade, que a Lei Municipal nº 4.224/05, do Rio de Janeiro, que estabelecia o desconto em folha do aluguel e condomínio do imóvel locado pelo servidor público do Município é inconstitucional. Na ocasião, asseverou a Rel. Des. Mariana Pereira Nunes que: "A referida lei, conforme se vê da sua redação, constante de fls. 11/12, cria atribuições e dita procedimentos a serem adotados pelos órgãos da administração municipal. Assim, é ela formalmente inconstitucional, por vício no procedimento de sua formação. A competência legislativa, no caso em tela, é atribuída pela Constituição Estadual ao Chefe do Executivo local, e, portanto, só a ele caberia a iniciativa de legislar sobre o referido tema, sob pena de violação do princípio constitucional da separação e harmonia dos Poderes". (fl.51). A lei nº 4.872/2008, ora impugnada, também nasceu contaminada pelo mesmo vício formal da anterior, porque disciplinou matéria idêntica, considerada inconstitucional, e cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, eis que interfere na estrutura e serviços de Órgãos da Administração Municipal, tornando necessários o incremento de recursos humanos e a adequação tecnológica para possibilitar que a consignação em folha seja realizada, assim como para possibilitar que os valores sejam repassados aos locadores dos imóveis, aumentando significativamente as atribuições da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, gerando sobrecarga de serviços, sem contar o aumento de despesas que acarretaria, conforme razões contidas no veto apostado pelo requerente (fl.25). Do exposto, julga-se procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei do Município do Rio de Janeiro de nº 4.872, de 09 de julho de 2008, por afronta a Carta Estadual. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2009.

(Ênfase acrescida)

Também nesse sentido se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Vejamos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL  
- INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - REGIME JURÍDICO DE  
SERVIDOR MUNICIPAL - MATÉRIA RESERVADA À**



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM**  
Gabinete do Prefeito

**INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. É inconstitucional a Lei de iniciativa da Câmara que dispõe sobre margem de consignação de vencimento de servidor municipal, porque trata de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, implicando subtração de competência legislativa. Julgada precedente a ação.**

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110841053000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 28/11/2012, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 11/01/2013)

*(Ênfase acrescida)*

Por fim, registre-se que o assunto *in comento* já fora objeto de análise no âmbito do Poder Executivo Municipal que considerou não ser viável a proposição de Projeto de Lei no sentido emanado pelo Autógrafo ora vetado, oportunidade em que restou comprovada a inexistência interesse público que fizesse suficientemente justificável a apresentação de projeto tangente a aumentar limites ou estabelecendo novas regras ao tema.

Diante do exposto, nobres Edis, verifica-se a necessidade de que seja mantido o veto, ora apresentado, por Vossas Excelências, com vistas a assegurar a regular independência dos Poderes e, *a fortiori*, para se evitar que norma inconstitucional ingresse no sistema jurídico-normativo municipal.

Itapemirim-ES, 6 de outubro de 2018.

  
**THIAGO PECANHA LOPES**  
Prefeito de Itapemirim



**AUTÓGRAFO DE LEI \_\_\_\_\_/2018**

Autor do Projeto de Lei

Vereador-Presidente: Fábio dos Santos Pereira

**ESTABELECE NORMAS PARA  
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE  
PAGAMENTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E  
PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA, INDIRETA E DO PODER  
LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE  
ITAPEMIRIM.**

O **Prefeito Municipal de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a **Câmara Municipal** APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, indireta e do Poder Legislativo do Município de Itapemirim poderão ser compulsórias ou facultativas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se para fins desta Lei:

I. consignação em folha de pagamento, o desconto efetuado na remuneração, provento ou pensão do servidor público ativo, inativo ou pensionista da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo, tendo por objeto o adimplemento de obrigações de sua titularidade assumidas junto aos consignatários;

II. consignatário, o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;

III. consignante, a Administração Direta, Indireta e a Câmara Municipal, que procede a consignação em folha de pagamento;

IV. consignado, o servidor público ativo, inativo ou o pensionista;

V. consignação compulsória, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, inativo, ou pensionista, procedido por força de Lei ou de mandado judicial;

VI. consignação facultativa, o desconto incidente sobre remuneração, provento ou pensão do servidor ativo, inativo ou pensionista, mediante prévia e expressa autorização deste e do consignatário.

SEMPLAG/PROTOCOLO
PROC Nº 26894
FOLHA Nº 03
ASS. A



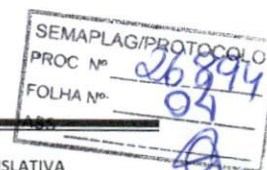
**Art. 3º.** Para fins do disposto nesta Lei, as consignações compreendem:

**I.** se compulsórias:

- a) contribuição previdenciária devida pelo consignado;
- b) pensão alimentícia fixada e determinada judicialmente;
- c) imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme estabelecido em legislação específica;
- d) reposição e indenização ao erário;
- e) cumprimento de decisão judicial ou administrativa;
- f) custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela Administração Municipal;
- g) contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;
- h) outros descontos instituídos por Lei.

**II.** se facultativas:

- a) mensalidade a favor de entidade sindical e associações de servidores públicos;
- b) contribuição a favor de plano de pecúlio;
- c) contribuição para capitalização a favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971;
- d) mensalidade de seguro de vida instituído em favor do consignado e seus beneficiários;
- e) mensalidade de plano de previdência privada em favor do consignado e seus beneficiários;
- f) mensalidade para plano de saúde em favor do consignado e seus beneficiários;
- g) amortização de financiamento de empréstimo pessoal;
- h) despesas com aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos;
- i) despesas com assistência odontológica, ótica, médico-hospitalar e psicológica;
- j) mensalidade a favor de estabelecimento de ensino superior, técnico e profissionalizante diretamente pelo estabelecimento de ensino, por convênio com a Administração Pública Municipal para o consignado e seus beneficiários;
- k) prestação referente a imóvel residencial financiado por instituição financeira;
- l) prestação de amortização de empréstimos pessoais e financiamentos rotativos, mediante cartões de crédito.







**Art. 4º.** Somente serão admitidos como consignatários para efeito de consignação facultativa:

I. instituição constituída sob a forma de cooperativa, de acordo com a Lei Federal nº 5.764/1971;

II. entidade de previdência pública ou privada;

III. instituição bancária ou financeira cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

IV. entidades sindicais, associações ou clubes representativos de servidores, cujo corpo diretivo e seus órgãos colegiados sejam compostos por servidores e empregados públicos, e que deles façam parte servidores e empregados públicos municipais das categorias que representam;

V. farmácias e drogarias;

VI. instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), financiadora de aquisição de imóvel residencial, cujo funcionamento seja autorizado pelo Banco Central do Brasil;

VII. sociedade seguradora, com funcionamento autorizado pela Superintendência de Seguros Privados (Susep), do Ministério da Fazenda;

VIII. entidade de previdência complementar, observados os critérios estabelecidos nas Leis Complementares Federais nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, e com funcionamento autorizado pela Susep, ou, conforme o caso, pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social;

IX. instituição que opere planos ou seguros de assistência à saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

**Parágrafo único.** As entidades sindicais, associações e cooperativas constituídas exclusivamente para servidores públicos municipais deverão disponibilizar, quando solicitados pelos órgãos da administração, a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

**Art. 5º.** O credenciamento de consignatários será deliberado pelo Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, conforme o caso, após exame da regularidade da documentação e atendimento dos requisitos necessários, nos termos desta Lei.

**§1º** O ato de credenciamento é vinculado aos termos desta Lei, e não configura acordo, formal ou tácito, entre o Município e o consignatário credenciado, nem obriga o primeiro a assegurar êxito econômico ao segundo, sendo a administração municipal exclusivamente a intermediária e gestora do processo de consignação de desconto em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas.

**§2º** O credenciamento de consignatários se fará nos termos do regulamento.

SEMAPLAG/PROTOCOLO
PROC Nº 26894
FOLHA Nº 05
ASS.



**Art. 6º.** A constatação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, inclusive em relação a terceiros intermediados, importará na imediata suspensão da consignação e a desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada ao consignatário envolvido, mediante decisão fundamentada do consignante.

**Art. 7º.** A consignação em folha de pagamento é passível de suspensão, a qualquer tempo, se o consignatário incorrer nas seguintes condutas irregulares, entre outras:

- I. cobrar valor não autorizado ou valor superior ao autorizado pelo consignado;
- II. condicionar fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço;
- III. vender produto ou serviço inexistente, ou cuja descrição não corresponda ao que foi efetivamente prometido;
- IV. fraudar a autorização e o lançamento de desconto do consignado;
- V. descontar despesas de cartão de débito;
- VI. ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;
- VII. não sanar, em até 6 (seis) meses, a irregularidade que ensejou a sua desativação temporária;
- VIII. praticar taxa efetiva mensal ou anual de juros ou acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidirem sobre o valor financiado em bases diferentes das informadas ao consignante, sem que sejam imediatamente comunicadas tais divergências;
- IX. não comprovar o atendimento das exigências legais e desta Lei
- X. , ou deixar de atendê-las;
- XI. ressarcir, compensar, realizar encontro de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e consignados que impliquem créditos nos contracheques desses últimos.

**Art. 8º.** As consignatárias são passíveis de sofrer descredenciamento, a qualquer tempo, se incorrerem nas condutas irregulares previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX do art. 7º desta Lei.

**§1º** O ato lesivo do consignatário será apurado mediante processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

**§2º** Somente 02 (dois) anos após a publicação do descredenciamento poderá o consignatário solicitar novo credenciamento.

**§3º** O processo de descredenciamento poderá ser instaurado de ofício ou a pedido do interessado.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM	
PROC Nº	26894
FOLHA Nº	06
ASS.	



**Art. 9º.** A divulgação ou a utilização irregular de dados da folha de pagamento importará responsabilização direta do agente que a tenha permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão ou apuração de responsabilidade.

**Art. 10.** A consignação facultativa será efetuada em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do consignado, em favor do consignatário, por meio de formulário próprio e individual.

**§1º** A transmissão e o processamento das consignações, bem como a verificação da margem consignável, serão feitos por meio a ser definido por ato do signante.

**§2º** Verificada a existência de margem consignável, mediante autorização expressa do consignado e autorizado o desconto, a entidade consignatária confirmará a operação por meio próprio, sendo os valores deduzidos automaticamente na margem consignável.

**§3º** É vedada a estipulação contratual de cláusula em prol de consignatária que lhe impossibilite, exonere ou atenuie eventual obrigação de indenizar.

**§4º** Os empréstimos concedidos aos servidores em decorrência da consignação facultativa deverão ser depositados pelas consignatárias exclusivamente em contas-salário.

**Art. 11.** Constitui-se base para as consignações facultativas a remuneração do servidor, deduzidas as consignações compulsórias.

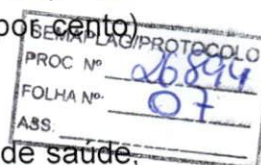
**§1º** A soma total das consignações facultativas previstas nesta Lei não poderá exceder, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) do vencimento e vantagens permanentes atribuídas ao servidor público, sendo que desse total, 15% (quinze por cento) será destinado exclusivamente a operações de cartão de crédito.

**§2º** O servidor que tiver comprometimento dos seus rendimentos superior ao definido no parágrafo anterior não poderá contrair novas consignações até a recomposição de suas margens.

**§3º** O desconto das consignações facultativas não incidirá sobre o 13º (décimo terceiro) vencimento.

**§4º** No caso de consignação relativa a aquisição de medicamentos e produtos farmacêuticos, a base será de até 50% (cinquenta por cento), não podendo o valor total a ser consignado ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos do servidor.

**Art. 12.** O reajuste relativo a seguro, plano de pecúlio, plano de saúde, seguro-saúde e previdência privada, só será processado se condizente com os





índices estabelecidos pela legislação específica, respeitada em qualquer hipótese a margem consignável.

**Art. 13.** A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I. por força de Lei;
- II. por ordem judicial;
- III. por vício insanável no processo de consignação;
- IV. quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignado;
- V. por motivo de justificado interesse público;
- VI. a pedido formal do consignatário;
- VII. por conveniência e oportunidade, a juízo da Administração;
- VIII. a pedido formal do consignado.

**§1º** Independente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignado, o pedido de cancelamento de consignação por parte do consignado deve ser atendido imediatamente, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

**§2º** As consignações facultativas relativas às alíneas "g", "h", "i" e "l" do inciso II do artigo 3º desta Lei somente poderão ser canceladas pelo consignado com a aquiescência do consignatário.

**Art. 14.** A consignação em folha de pagamento não implica em corresponsabilidade da Prefeitura, Autarquia ou Câmara Municipal por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidos pelo consignado, junto ao consignatário.

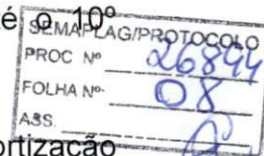
**§1º** O Município de Itapemirim não integra qualquer relação de consumo originada, direta ou indiretamente, entre consignatário e consignado, limitando-se a efetuar os descontos previstos nesta Lei.

**§2º** O pedido de credenciamento de consignatário e a autorização de desconto pelo consignado implicam em pleno conhecimento e aceitação das disposições contidas nesta Lei.

**§3º** A ignorância do consignatário sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços prestados, diretamente ou por terceiros, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, não o exime de responsabilidade.

**Art. 15.** Os repasses dos valores referentes às consignações em favor da instituição financeira serão efetuados pela entidade consignante até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

**Art. 16.** O prazo máximo permitido para as operações de amortização de empréstimo pessoal ou financiamento, inclusive aquele realizado por cartão de





débito ou crédito, será de 48 (quarenta e oito) meses, e o prazo máximo para os financiamentos imobiliários será de 240 (duzentos e quarenta) meses.

**Parágrafo único.** Na hipótese de o prazo máximo para as operações referidas no caput deste artigo ser insuficiente para a liquidação integral do débito, o valor remanescente poderá ser liquidado em tantas parcelas quantas forem necessárias para o pagamento integral da importância originalmente contratada, devendo tais parcelas excedentes limitarem-se ao mesmo valor previsto para cada parcela na autorização inicial do desconto em folha de pagamento.

**Art. 17.** Em casos de exoneração antes do término da amortização do empréstimo serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao consignado efetuar o pagamento mensal das prestações diretamente à instituição consignatária.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 25 de outubro de 2018.

**Fábio dos Santos Pereira**

Vereador-Presidente

Biênio 2017/2018

SEMAPLAG/PROTOCOLO
PROC Nº 26894
FOLHA Nº 09
ASS. 